

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2016

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

Autor: Deputado **MARCIO ALVINO**

Relator: Deputado **LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca tornar impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades certificadas como beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Pelo texto proposto, a impenhorabilidade compreenderia os imóveis sobre o qual se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que os guarnecem, desde que quitados.

E, ainda, tal impenhorabilidade seria oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição; para execução de garantia real ou em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, expressamos posição favorável à aprovação da matéria,

No Brasil, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia surgiu ainda no período colonial, instalando-se em Santos desde 1543 e, após, na Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Olinda e São Paulo, sendo a primeira instituição hospitalar do país, destinada a atender aos enfermos dos navios dos portos e moradores das cidades.

Ainda nos dias de hoje, as Santas Casas de Misericórdia e os hospitais filantrópicos vêm desempenhando importante papel no atendimento às populações menos favorecidas, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, essas importantes instituições vivenciam sérias dificuldades, sobretudo em decorrência da situação de carência financeira da nossa saúde pública, o que têm abalado suas finanças, assim como a prestação de serviços à saúde, motivo pelo qual concordamos com a proposta de tornar seus bens

impenhoráveis, de maneira semelhante à qual o bem de família é cuidado pela legislação vigente (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

Consideramos, da mesma forma, salutar que tais benefícios sejam estendidos às entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Apresentaremos, apenas, emenda suprimindo contradição entre o *caput* e o inciso III do art. 4º do projeto, no tocante à impenhorabilidade de créditos trabalhistas.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.675, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2016**

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

EMENDA Nº 1

Art 1º Suprima-se do *caput* do art. 4º do projeto a expressão “trabalhista”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG